



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Assinatura: José de Assis Pereira Neves
Secretário Mun. de Administração e Planejamento
Decreto Nº 004/2025
06/04/2026

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 004/2026 DE

01 DE ABRIL DE 2026.

REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 001/2026 DE 10 DE MARÇO DE 2026.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS – TO, ÀS PESSOAS ACOMETIDAS POR DOENÇAS GRAVES E ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins. Com base no Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, por seus membros, **APROVARAM** o Projeto de Lei Nº 001/2026 do Legislativo.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Bom Jesus do Tocantins – TO, isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como moradia própria do beneficiário, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Poderá ser beneficiário da isenção o contribuinte que:

I – seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel;

II – utilize o imóvel exclusivamente como sua residência;

III – possua renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos;

IV – seja diagnosticado com uma das seguintes condições:

a) neoplasia maligna;

b) Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (HIV/AIDS);

c) paralisia cerebral;

d) paraplegia;

e) tetraplegia;



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

- f) insuficiência renal crônica;
- g) Transtorno do Espectro Autista (TEA).
- h) Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade Moderado/Grave.

§1º A comprovação da condição de saúde dar-se-á mediante laudo médico emitido por profissional legalmente habilitado, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID).

§2º No caso de pessoa incapaz ou menor, o benefício poderá ser requerido por seu representante legal.

Art. 3º A isenção:

- I – aplica-se exclusivamente ao imóvel utilizado como residência do beneficiário;
- II – não alcança imóveis locados, cedidos ou utilizados para fins comerciais;
- III – não gera direito à restituição de valores anteriormente pagos;
- IV – não afasta a incidência de taxas decorrentes de serviços públicos específicos e divisíveis.

Art. 4º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, na forma e prazos definidos em regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá revisar periodicamente a manutenção dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

- I - Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

- II - Documento de identificação do requerente (Cédula de Identidade / RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for a pessoa com a doença grave, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda);
- III - Documento de identificação do requerente e do dependente, quando houver;
- IV - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos administrativos;
- II – à documentação comprobatória;
- III – à forma de apuração da renda familiar;
- IV – aos mecanismos de controle e fiscalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a legislação fiscal vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro seguinte, observado o princípio da anterioridade tributária.

GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS – ESTADO DO TOCANTINS, ao 01 (um) dia do mês de Abril de 2026.

RAFAELA FEITOSA Assinado de forma digital
COSTA:03850460 por RAFAELA FEITOSA
142 COSTA:03850460142
Dados: 2026.04.07 11:08:33
-03'00'

**RAFAELA FEITOSA COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA**



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover justiça fiscal e proteção social às pessoas em situação de maior vulnerabilidade em razão de doenças graves e deficiências permanentes, assegurando-lhes condições mínimas de dignidade e subsistência.

A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e atribui aos Municípios competência para instituir e disciplinar seus tributos (art. 30, I e III), inclusive para conceder isenções por meio de lei específica.

Importante destacar que a concessão de isenção tributária por meio de lei não é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que não implique criação ou alteração da estrutura administrativa, nem gere imposição direta de atribuições a órgãos do Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que normas de natureza tributária, que não tratam da organização administrativa nem do regime jurídico de servidores públicos, não se inserem nas hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, o STF decidiu na ADI 2.650/DF que a iniciativa reservada deve ser interpretada restritivamente, alcançando apenas as matérias expressamente previstas na Constituição. Da mesma forma, na ADI 3.254/ES, a Corte reafirmou que a criação de benefícios fiscais por lei não configura, por si só, vício de iniciativa, desde que não interfira na estrutura administrativa do Executivo.

Ainda, no julgamento do RE 572.762/SC, o STF consolidou entendimento de que a concessão de benefícios tributários integra a competência legislativa do ente federado, observados os limites constitucionais e a responsabilidade



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

fiscal.

Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura políticas públicas inclusivas às pessoas com deficiência, enquanto a Lei Berenice Piana reconhece a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

A proposta observa também os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à necessidade de compatibilidade com a legislação orçamentária e financeira do Município, não criando cargos, órgãos ou despesas administrativas diretas, mas apenas estabelecendo diretriz normativa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei insere-se legitimamente na competência legislativa municipal, não havendo vício de iniciativa, tratando-se de instrumento de política tributária com finalidade social, plenamente compatível com a Constituição Federal e com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS – ESTADO DO TOCANTINS, ao 01 (um) dia do mês de Abril de 2026.

RAFAELA FEITOSA Assinado de forma digital por
RAFAELA FEITOSA
COSTA:038504601 COSTA:03850460142
42 Dados: 2026.04.07 11:08:55
-03'00'

**RAFAELA FEITOSA COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA**